

§ 2.º Todos os trabalhos necessários para a conversão das cartas ordinárias em cartas militares serão feitos, sob normas estabelecidas pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pelo Instituto Geográfico e Cadastral, que executará nas suas oficinas, em impressão suplementar, as edições necessárias ao serviço do exército.

§ 3.º Para a organização das cartas militares e sua impressão será inscrita no orçamento do Instituto Geográfico e Cadastral a verba correspondente.

Art. 7.º O Instituto Geográfico e Cadastral e os serviços públicos a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º d'êste diploma facilitarão uns aos outros as cartas, plantas e outros trabalhos não reservados que tenham executado a fim de evitar duplicações e despesas desnecessárias.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo os mesmos serviços públicos poderão requisitar ao Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento das respectivas despesas, ampliações ou reduções das cartas ou mapas já organizados.

Art. 8.º A impressão das cartas a que se referem os artigos 3.º e 4.º poderá ser executada, a requisição dos respectivos serviços, pelas oficinas do Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento pelos mesmos serviços das respectivas despesas.

Art. 9.º O Instituto Geográfico e Cadastral concederá aos oficiais do exército os estágios que a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra julgar necessários, ficando a cargo do mesmo Ministério da Guerra todas as despesas com os respectivos vencimentos e abonos a êsses oficiais.

O Instituto Geográfico e Cadastral indicará todos os anos as épocas em que êsses estágios podem ser feitos e o número de oficiais que dêles se podem utilizar.

Art. 10.º É permitida a entidades particulares unicamente a publicação de cartas na escala de 1/500:000 ou inferior.

Exceptuam-se as cartas de pequenos trechos de turismo, que deverão antes da publicação ser visadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 11.º Os oficiais do exército, engenheiros agrónomos e desenhadores, bem como o material que em virtude do presente decreto ficam disponíveis nos respectivos Ministérios, transitarão com as respectivas verbas orçamentais para o Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Arega, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. João e de Santa Ana, com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Travassô, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com todas as suas dependências e adro, casa da irmandade e de arrumação e móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:797

Não sendo possível obterem-se com a necessária rapidez as informações a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, e sendo conveniente providenciar de modo a que não haja demora na resolução das pretensões dos interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os decretos de reintegração a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, serão mandados lavar imediatamente à deliberação tomada em Conselho de Ministros, fixando-se ulteriormente a colónia onde os interessados deverão servir, quando haja sido recebida a conveniente informação dos Altos Comissários ou governadores coloniais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:798

Sendo conveniente modificar os regulamentos da pesca com artes de sacada nas áreas dos Departamentos Marítimos do Centro e do Sul, de forma a melhorar as condições de laboração destas artes;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada nas áreas dos Departamentos Marítimos do Centro e do Sul

Artigo 1.º A pesca com artes de sacada só pode ter lugar em boas condições de tempo e mar e em condições de segurança do respectivo pessoal, sendo o seu exercício regulado conforme a autoridade marítima o julgar conveniente.

Art. 2.º No exercício da pesca com artes de sacada pode ou não utilizar-se o candeio; mas, empregando-se o candeio, não poderá em caso algum exercer-se a pesca à entrada dos portos e das baías e nas proximidades dos fundeadouros.

§ único. O emprêgo de fogachos, candeiros de petróleo ou de qualquer outra substância que possa comunicar mau sabor ao peixe não é permitido senão com aparelhos ou candeiros que não dêem origem ao derramamento do petróleo, ou da substância empregada em sua substituição, e só pode ter lugar dentro das próprias

embarcações da arte e nunca fora delas, nem mesmo sobre cortiçadas ou outros flutuadores.

Art. 3.º Aos capitães dos portos e seus delegados cumpre fiscalizar as embarcações destinadas à pesca com artes de sacada, por forma a evitar que sejam empregadas tonelagens insignificantes que não garantam as indispensáveis condições de segurança para o pessoal e que vão para o mar embarcações sem estarem devidamente providas e apetrechadas.

Art. 4.º As embarcações pertencentes às artes de sacada, empregando o candeio, não podem navegar com ele aceso, isto é, só o devem acender depois de fundear e de estar a rede pronta a pescar e apagá-lo logo que terminar o lanço.

Art. 5.º Cada uma das artes de sacada que empregue candeio só pode acender um único bico.

Art. 6.º As artes de sacada só podem lançar e laborar afastadas 50 metros entre si e 200 metros de quaisquer outras artes ou aparelhos já lançados.

§ 1.º Relativamente às armações de sardinha deverão as artes de sacada dar lhes um resguardo nunca inferior a 600 metros, exceptuando no extremo do lado da terra da rabeira, onde o resguardo é então limitado a 200 metros.

§ 2.º Em relação às armações de atum regulam-se as sacadas pelo que está determinado nos artigos 76.º, 77.º e 79.º de decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 7.º Terminado cada lançamento das artes de sacada procede-se imediatamente ao seu levantamento, permanecendo a rede entre águas o tempo absolutamente indispensável para copear.

Art. 8.º As dimensões das redes devem regular: máximo 20 metros \times 12 metros, mínimo 16 metros \times 9 metros; e as dimensões da malha da rede bem molhada e esticada: mínimo 9 milímetros de lado.

§ 1.º Nas sacadas que tenham o miúdo próprio destas redes as dimensões da malha dêsto poderão atingir: mínimo, 8 milímetros.

§ 2.º Às artes de sacada é permitido o uso de um saco de rede destinado a conservar o peixe copejado de baixo de água.

Art. 9.º As companhas das artes de sacada devem constar:

No Departamento Marítimo do Centro — de 12 homens no máximo e 8 no mínimo, com um número de embarcações não superior a 4;

No Departamento Marítimo do Sul — de 8 homens no máximo e 3 no mínimo, com um número de embarcações não superior a 2.

Art. 10.º Todas as artes de sacada têm de ser registadas e as suas companhas matriculadas.

§ único. As companhas só podem ser constituídas por marítimos inscritos.

Art. 11.º É proibido às artes de sacada deixar no mar qualquer marca, bóia ou baliza, bem como deixar abandonada qualquer poita ou ferro.

Art. 12.º Na pesca por meio de artes de sacada não será em caso algum permitido o lançamento de pedras para afugentar o peixe.

Art. 13.º Todas as vezes que dentro das sacadas tiver entrado cardume de criação, não será permitido encantar ou copear.

§ único. Igualmente não lhes será permitido encantar ou copear quando se reconheça predominar cavala ou sarda com menos de 0^m,15, ou carapau ou chicharro com menos de 0^m,11, medidos do focinho à raiz da cauda.

Art. 14.º Não é permitido às artes de sacada lançar nos locais em que os cercos americanos ou as artes de xávega tenham já iniciado os seus preparativos ou operações de pesca.